



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 11/02/18

PARECER N° 06, de 2019.

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 01/2019

PROPONENTE: Parra/MDB

RELATOR: Rafael Brugnerotto

RECEBIDO EM
8/4/2019 às 10:14
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Modifica o parágrafo único do art. 1º, que passa a ser o § 1º com a seguinte redação.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada pretende modificar o parágrafo único do art. 1º, que passa a ser o § 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º...”

“§ 1º Ainda, com relação a cobrança do valor referente a taxa de esgoto, esta fica reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real da água utilizada pelo consumidor.

I – Enquadra-se no contido do § 1º, a prestação dos serviços públicos essenciais à operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

Em síntese, a justificativa esclarece que “o Projeto de Lei que versa sobre a proibição da cobrança de taxa mínima, merece ser complementado com a redução da taxa de esgoto para 50% sobre o valor efetivamente gasto com o abastecimento de água, vez que hoje o montante cobrado é de 80%”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inc. IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva.

Porém, no que atine à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", em Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado.

Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.

No caso específico do Município de Cascavel, no dia 26 de outubro de 2004, foi firmado Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgotos, concedendo à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, portanto, ainda vigente.

O parágrafo §1º da cláusula quinta do Contrato de Concessão supramencionado, fixa competência para revisão ou modificação das tarifas de água e esgotos:

“Cláusula Quinta...”

“§1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária”.

Em se tratando do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 94, de 27/07/2002, criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná, podendo estabelecer unidades regionais, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Casa Civil.

A natureza de autarquia especial conferida à AGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, tendo por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência, incluindo serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (itens 1 e 2, da alínea "I", do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar 94/2002).

Assim, resta afastada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por não poder dispor sobre política tarifária ou afetar a relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, sendo de competência da AGEPAR velar pelo equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, de modo que qualquer interferência direta do Legislativo Municipal sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, sofrerá de grave inconstitucionalidade.

Não bastasse a legislação, o Supremo Tribunal Federal também vem tratando do assunto, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, assim ementado (grifou-se):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico contratual de direito administrativo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a presente emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto
Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro